

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13709.000840/91-67  
Recurso n.º : 109.110  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1987 a 1990  
Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS  
MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003  
Acórdão n.º : 105-14.074

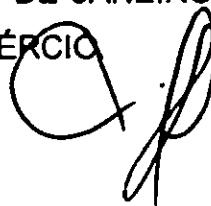
IRPJ - RECURSO VOLUNTÁRIO - VARIÇÕES MONETÁRIAS (E CAMBIAIS) PASSIVAS. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA ATUALIZAÇÃO - COMISSÕES PAGAS NAS EXPORTAÇÕES À PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A dedutibilidade de despesas relativas a variações monetárias (e cambiais) passivas se subordina à comprovação da efetividade das obrigações da pessoa jurídica a serem atualizadas. Não comprovada a efetiva intermediação nos negócios envolvendo exportações, por parte do beneficiário das comissões, é legítima a glosa dos valores registrados como despesas àquele título. A utilização de redes de distribuição mantidas pelo grupo econômico fora do País, geridas pela controladora no exterior, não configura intermediação, para fins de dedutibilidade da despesa. A improcedência parcial das infrações arroladas na autuação determina a recomposição dos resultados fiscais da pessoa jurídica, nos períodos-base subseqüentes que tenham sido objeto de tributação por glosa de prejuízos compensados pelo Fisco, na determinação da base de cálculo imponible.

Recurso voluntário parcialmente provido.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - O agente fiscal deve considerar, na formalização da exigência, procedimentos fiscais anteriores que afetaram a base de cálculo do imposto dos períodos de apuração arrolados na autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para: 1 - excluir das bases tributáveis do exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, as parcelas de Cr\$ 369.503.389.207 e Cr\$ 28.207.827.642; e do exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, as parcelas de Cz\$ 155.731.898,00 e Cz\$ 732.620,00; 2 - em consequência, exonerar o sujeito passivo do crédito tributário apurado no exercício financeiro de 1987, assim como o relativo à glosa dos prejuízos fiscais compensados nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, nos valores de Cz\$ 861.656.820,00, Cz\$ 24.255.311.213,00 e NCz\$ 3.442.776,00, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que dava provimento integral. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e NILTON PÊSS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.000840/91-67

Acórdão nº : 105-14.074

Recurso n.º : 109.110

Recorrentes : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ e CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS  
MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Interessada : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ

## RELATÓRIO

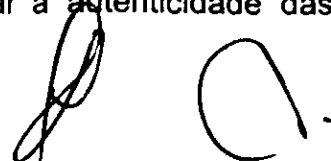
O presente processo já foi objeto de quatro apreciações anteriores pelo Colegiado.

Na primeira, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 105-0.976, aprovada na Sessão de 19 de agosto de 1997, de fls. 520/530, cujo Relatório leio em plenário, para uma perfeita compreensão da lide, por parte de meus pares, tendo em vista a alteração na composição da Câmara promovida posteriormente.

Naquela oportunidade, o relator original, Conselheiro José Carlos Passuello, conduziu o seu voto, no sentido de que o exame proposto carresse aos autos informações adicionais relacionadas ao pagamento das comissões glosadas no procedimento fiscal, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 538 a 781 (relatório de diligência, cópias de contratos de câmbio, de guias de exportação e documentos correlatos, e manifestação da recorrente).

Antes da nova apreciação do recurso, a contribuinte apresentou a petição de fls. 799, na qual solicitou a juntada de cópias de extratos de sua conta-corrente mantida no Banco BRADESCO, relativos ao período de abril a junho de 1983 (fls. 800 a 837), visando comprovar a efetividade do empréstimo contraído com a pessoa jurídica ligada COFIPAR, que justificaria as despesas com variações monetárias passivas glosadas no procedimento fiscal.

Tal fato levou a que o Colegiado, por sua maioria, deliberasse novamente pela conversão do julgamento em diligência, agora para confirmar a autenticidade das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

citadas cópias, conforme Resolução nº 105-1.075, de 20 de outubro de 1999 (fls. 839/845). Na oportunidade, o relator original do recurso – Dr. Passuello – foi vencido, por considerar que a documentação preexistente nos autos era suficiente para a análise do litígio, cabendo a mim, a elaboração do voto vencedor.

Em razão de entender que não mais lhe cabia qualquer intervenção na presente lide, a DRJ do Rio de Janeiro, destinatária do exame determinado pelo Colegiado, devolveu, em duas oportunidades, os autos a esta Quinta Câmara, sem a implementação da medida, o que motivou as Resoluções nº 105-1.100, de 18/10/2000, e 105-1.117, de 31/05/2001, de fls. 865/870 e 884/889, respectivamente, sendo que a segunda, retificou a autoridade responsável pela análise dos documentos, para a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a Recorrente.

Finalmente realizada, a diligência acordada resultou na juntada dos relatórios de fls. 896/899 e 902/904, nos quais a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro/RJ e a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, esta jurisdicionante da instituição financeira emitente dos aludidos extratos (e dos Avisos de Lançamento de fls. 860, também anexados pela Recorrente), atestam a idoneidade das cópias em questão, à vista das microfichas mantidas pelo BRADESCO, em seu Departamento de Documentação; novas cópias dos documentos foram juntadas às fls. 905 a 914, devidamente autenticadas pelo agente fiscal encarregado do exame.

Às fls. 924 a 926, constam despachos devolvendo os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para fins de julgamento dos recursos neles contidos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

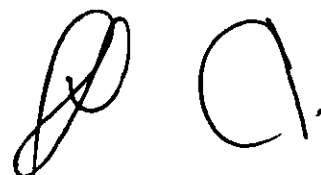
A admissibilidade dos recursos já foi aceita na sessão de 19 de agosto de 1997, devendo ser julgados.

De início, é de se destacar a inobservância, por parte da repartição de origem, da determinação contida ao final do voto condutor (vencedor) da Resolução nº 105-1.075 (fls. 839/845), rerratificado nas resoluções seguintes, no sentido de que se desse ciência do relatório da diligência à Recorrente, facultando-lhe prazo de trinta dias para sobre ele se manifestar.

Tal fato poderia determinar uma nova devolução dos autos à origem, para a implementação da medida, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que norteia o processo administrativo fiscal.

No entanto, considerando que o objetivo do exame proposto era verificar a fidelidade de cópias de documentos juntadas ao processo pela própria contribuinte, e que o seu resultado foi favorável à pretensão da defesa, é de se concluir pela ausência de prejuízos provocados por aquele vício processual, na apreciação do litígio.

Já o questionamento da defesa acerca da obrigatoriedade da guarda e exibição de documentos da escrituração do sujeito passivo, relativos a fatos ocorridos em períodos alcançados pelo instituto da decadência, independentemente desses fatos se projetarem no futuro e influenciarem a base de cálculo do tributo em períodos ainda não decaídos, resta também prejudicado, na espécie dos autos, pela obtenção das cópias dos referidos documentos (e a sua confirmação posterior), que comprovariam a operação do empréstimo inquinada no procedimento fiscal, uma vez que o argumento se devia à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

ausência de tais elementos de prova, até a interposição do recurso voluntário sob apreciação.

Isto posto, passo à apreciação do mérito do litígio, na mesma ordem das infrações listadas na peça exordial.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

##### 1. Variações Monetárias Passivas não Comprovadas:

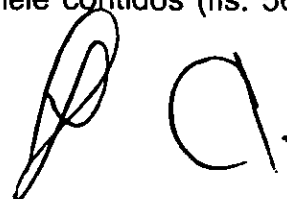
A infração se acha desta forma descrita pelas autoras do feito, na Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 06):

*"A contribuinte registra em sua conta 45113.004-0 'COFIPAR' suposto empréstimo cujo valor no contrato original é de Cr\$ 105.032.167.500 obtido da COFIPAR Cia. Financeira de Participações S/A (empresa ligada) em 24.06.83. Solicitada a comprovar com documentação hábil o ingresso deste valor em seu caixa, a contribuinte em resposta, alegou não mais possuir o competente documento comprobatório deste empréstimo.*

*"A partir do ano de 1983 até 31.12.84 a contribuinte registrou o movimento de conta corrente e registrou a crédito desta conta e a débito de variação monetária passiva, encargos de correção monetária, sendo de se notar que como são fatos contábeis registrados em data anterior a 31.12.84, todos os lançamentos estão prescritos para efeitos de tributação do IR.*

*"Contudo, os lançamentos a crédito desta conta e a débito de despesa de variação monetária passiva como também os lançamentos a débito desta conta e a crédito de caixa ou banco conta movimento, são objeto de consideração para efeito de incidência do Imposto de Renda devido a partir de 01.01.85." (Destaquei).*

Durante a ação fiscal, os únicos documentos relativos à operação de empréstimo, apresentados pela autuada, foram o contrato de abertura de crédito por ela firmado com pessoa jurídica ligada (VIACOM, atual COFIPAR), em 24/06/1983 – data do registro da segunda parcela do mútuo – e aditivos alterando dados nele contidos (fls. 56 a 66).

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and a circle with a dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

Na fase impugnatória, esclarece a atual Recorrente que a operação foi concretizada da seguinte forma:

a) a COFIPAR solicitou à controladora comum das duas empresas, *COMPAGNIE FINANCIÈRE MICHELIN* (doravante denominada CFM), empresa sediada no exterior, suprimentos para a realização de aumentos de capital, conforme atas de reuniões da diretoria, em anexo (fls. 209 e 210);

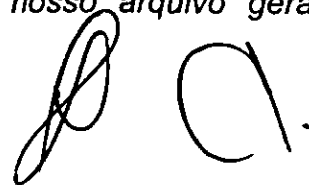
b) a CFM realizou operações com o Banco Central do Brasil (BACEN), nos valores equivalentes a Cr\$ 31.503.902.500 e Cr\$ 75.528.265.000, em 29/04/1983 e 24/06/1983, respectivamente, os quais foram depositados em sua conta-corrente de nº 155.555-3, mantida no BRADESCO, conforme cópias de telex constantes das fls. 211 e 212;

c) a CFM determinou, nas mesmas datas, a transferência dos recursos acima, para a conta-corrente nº 136.285-2, do mesmo banco e agência, titulada pela ora Recorrente, de acordo com as correspondências de fls. 213 e 214; o somatório dos dois valores coincide com o valor do empréstimo registrado na contabilidade da autuada;

d) a COFIPAR registrou os recursos em sua escrituração, como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital (fls. 215), os quais foram capitalizados em 02/01/1984, conforme documentos de fls. 216 a 220; registrou, também, o crédito junto à autuada (fls. 221 e 222), firmando o contrato de empréstimo já mencionado, pelo valor total das transferências (fls. 223/225);

e) por fim, a autuada efetuou os correspondentes registros do mútuo, em seu livro Diário, nas datas em que se efetivaram as transferências (fls. 226 a 228).

Tendo sido determinada a realização de diligência com o objetivo de comprovar as aludidas transferências de recursos (fls. 398), o Banco Bradesco informou, conforme correspondência de fls. 400, "( . . . ) *da impossibilidade de atendermos tal solicitação, uma vez que as microfichas são encaminhadas ao nosso arquivo geral,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

*Departamento de Documentação Campinas – SP, para serem inutilizadas após o período de seis anos”.*

Foi, ainda, juntada aos autos (fls. 423), cópia autenticada de correspondência formalizada pelo BACEN, destinada à Cia Brasileira de Pneumáticos Michelin Indústria e Comércio, assim formalizada:

*“Referimo-nos ao expediente K-434/91, de 08.05.91, pelo qual V. Sa. solicita-nos informações quanto aos valores em cruzeiros creditados, por este Banco Central, a essa Empresa.*

*“A propósito, confirmamos que consta do Processo – Pt. N° 0084899 – deste Banco Central, os seguintes créditos:*

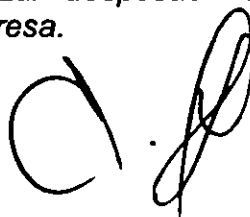
*“a) valor em 29.04.83, Cr\$ 31.503.902.500,00 (trinta e um bilhões, quinhentos e três milhões, novecentos e dois mil e quinhentos cruzeiros), crédito feito através do Banco Brasileiro de Descontos – BRADESCO, Ag. 026, conta nº 155.555-3 – nossa referência DEPIN/DIPLA-I-83/236;*

*“b) valor em 24.06.83, Cr\$ 73.528.265.000,00 (setenta e três bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões e duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), crédito feito através do Banco Brasileiro de Descontos – BRADESCO, Ag. 026, conta nº 155.555-3 – nossa referência DEPIN/DIPLA-I-83/367.*

*“Finalmente, informamos que referidos créditos decorreram de operações envolvendo venda de ouro a este Banco Central, por parte da Compagnie Financière Michelin – Zurich, cujo pagamento se deu em cruzeiros, no Brasil, para essa Empresa.”*

A decisão recorrida manteve a exigência sob os argumentos de que não foram comprovados o ingresso do numerário na conta-corrente da atuada, nem, tampouco, a titularidade do numerário em conta da COFIPAR, asseverando textualmente que (fls. 491):

*“9.1.12. Ao não comprovar a tomada de empréstimo da COFIPAR, a atuada não poderia contabilizar despesas de variação monetária passiva a favor da referida empresa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

*“9.1.12.1. Verifica-se, portanto, que o artifício de promover lançamentos contábeis, atribuindo o numerário para futuro aumento de capital na COFIPAR, e esta promovendo empréstimos à atuada, configura operação contábil, clara e indescritível (sic), para geração de uma variação monetária passiva para com a COFIPAR.*

*“9.1.13. Assim, à COFIPAR coube, apenas, a intermediação contábil, gerando vultosas despesas para a atuada, **despesas estas desnecessárias**, pelo que está correta a autuação.”* (original destacado).

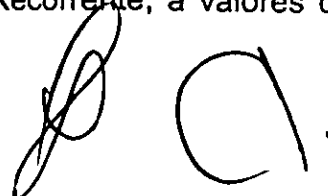
Quanto à questão da comprovação do ingresso do numerário na conta-corrente da atuada, se antes havia dúvidas quanto à efetividade da operação, essas se acham superadas pela juntada das cópias dos respectivos extratos, cuja autenticidade foi demonstrada na diligência documentada às fls. 896 a 914.

Resta apreciarmos o questionamento acerca da titularidade dos aludidos recursos, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra que eles se originaram da controladora da ora Recorrente (CFM) e não da COFIPAR, como constou da escrituração da contribuinte, a justificar as variações monetárias passivas a ela creditadas, e glosadas no procedimento fiscal.

No recurso, a defesa contesta as razões de decidir adotadas no julgado recorrido, acerca da desnecessidade da despesa, derivada de artifícios contábeis.

Segundo ela, um empréstimo sem previsão de correção monetária, configuraria uma autêntica doação ao mutuário, e, de qualquer maneira que a operação fosse registrada em sua escrituração, os efeitos econômicos seriam os mesmos, quer a CFM transferisse diretamente o numerário à Recorrente a título de aumento de capital, quer o fizesse como mútuo.

O recurso daquela forma ingressado no giro do seu negócio, certamente produziu receitas superiores às variações monetárias por ela pagas, ou evitou despesas adicionais com encargos de juros para liquidação de débitos da Recorrente, a valores de mercado.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature followed by the letters 'D.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

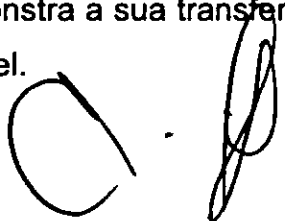
Acrescenta que os documentos anexados à impugnação comprovam que a entrega dos recursos à autuada foi feita por conta e ordem da COFIPAR, e os registros contábeis em ambas as empresas se conformam com a operação da maneira como a que aqui se expõe, devidamente documentada, inclusive pela existência de contrato de abertura de crédito.

Arremata a Recorrente acerca da matéria que:

*"2.16.3. Em termos fiscais, a entrega de recursos à COFIPAR ou à RECORRENTE produziria exatamente os mesmos resultados (diferentemente do que sustentam as fiscais autuantes nos trechos da 'réplica' sintetizados nos itens 7.1.1.4. e seguintes do PARECER). Isso porque, a realização de mútuo por CFM diretamente à RECORRENTE ou a transferência do numerário a título de aumento de capital geraria, para a RECORRENTE as mesmas variações monetárias passivas (no caso da empréstimo) ou débitos na conta de correção monetária no mesmo montante (na hipótese de aumento de capital). Isso foi demonstrado nos itens 2.4. e seguintes deste recurso.*

*"2.16.4. A preferência por COFIPAR deveu-se, basicamente, ao fato de as ações representativas do capital da RECORRENTE, detidas por CFM, serem representadas exclusivamente por investimentos registrados no Banco Central, o mesmo não ocorrendo quanto aos investimentos em COFIPAR. Em vista disso, e considerando que os recursos de CFM então disponíveis no Brasil não derivaram de remessas do exterior, mas de operação incapaz de gerar investimentos em moeda estrangeira (ver item 3. do ofício DEPIN/GABIN-91/061, anexado ao processo, após a impugnação, como DOC. 48), CFM optou por destiná-los a COFIPAR, pois não desejava 'contaminar' seus investimentos na RECORRENTE. Embora não seja relevante o motivo que levou CFM a optar pela capitalização de COFIPAR (em vez da RECORRENTE), esses esclarecimentos se fazem necessários para afastar as suspeitas levantadas pela fiscalização."*

Tem razão o julgador singular ao afirmar que, efetivamente, o recurso mutuado não transitou por conta da COFIPAR, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra a sua transferência diretamente da conta da CFM, para a da autuada. Isto é indiscutível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

Igualmente procede a sua conclusão acerca de que, da maneira como foram registradas as operações, o procedimento adotado pelas pessoas jurídicas envolvidas encerra artifícios contábeis, decorrentes de planejamento econômico e/ou tributário.

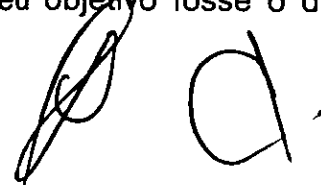
No entanto, entendo que se equivocou aquela autoridade, ao concluir que o objetivo do planejamento foi o de gerar variações monetárias passivas a serem pagas e/ou creditadas pela ora Recorrente, à COFIPAR.

Referida conclusão peca por desconsiderar os efeitos econômicos de um financiamento obtido pela pessoa jurídica privada, no regime capitalista, os quais sempre implicam na remuneração do capital tomado de terceiros. É da essência dos negócios, a geração de receitas a partir da administração desse capital, em montante que permita remunerá-lo, sobejando lucros.

No caso em estudo, realmente, para os efeitos de reconhecimento da desvalorização do poder de compra da moeda nacional, tanto fazia o aporte de recurso ser registrado como oriundo da CFM (a título de empréstimo ou de integralização de capital), como da empresa ligada COFIPAR; em ambos os casos, ele geraria despesas para a tomadora, quer como variação monetária, quer como débito na conta de correção monetária do balanço, perfeitamente dedutíveis, de acordo com a legislação de regência.

Ademais, os próprios termos em que o contrato de abertura de crédito foi firmado entre a COFIPAR e a Recorrente, desacreditam a conclusão do julgado recorrido, uma vez que, originalmente, eles não previram qualquer forma de remuneração para o valor mutuado, somente vindo a ser alterados por meio dos aditivos, após a legislação determinar o reconhecimento da correção monetária nos contratos de mútuo entre pessoas jurídicas ligadas, a partir de 1º de janeiro de 1984 (artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/1983).

Dessa forma, entendo ser legítima a decisão da CFM, pessoa jurídica controladora da COFIPAR e da MICHELIN, de optar por considerar que o recurso investido no País fosse registrado, inicialmente, na primeira, ainda que o seu objetivo fosse o de

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

capitalizar a segunda, transferindo diretamente a esta o numerário, e adotando o planejamento já aludido para os registros contábeis da operação, cuja finalidade, do ponto de vista tributário, seguramente não foi a de, artificialmente, gerar despesas com variação monetária na MICHELIN, como concluiu a decisão guerreada.

O que é certo é que, se o objetivo de tal procedimento não se restringiu ao que alegou a recorrente (preservar a natureza do investimento da CFM na MICHELAN), os seus efeitos tributários pretendidos, não foram alcançados pela autoridade administrativa, a qual glosou a despesa, simplesmente pela ausência de comprovação do ingresso do recurso em conta-corrente da fiscalizada (fls. 06), motivação essa, já superada pela exibição dos documentos probatórios da operação, conforme esposado acima.

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso, neste particular.

## 2. Despesas com Comissões Pagas nas Exportações:

A motivação da glosa das despesas pagas ao Agente da fiscalizada, no exterior, se acha assim descrita na peça acusatória (fls. 07):

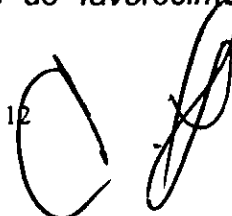
*"Verificamos também, que a contribuinte paga, a título de 'comissões' por agenciamento de vendas no exterior a percentagem de 9% do valor FOB de suas exportações à CFM Compagnie Financière Michelin, sua controladora, quando a comissão usualmente praticada no mercado é de 2 a 3%*

*"Através de termo, datado de 30/10/1990, a contribuinte é intimada a fazer prova da efetiva prestação de serviços nos negócios sobre os quais auferem comissões.*

*"A resposta ao termo datada de 10/12/1990 e recebida em 20/12/1990 não traz fato novo, nem anexa documentos que comprovem a efetiva intermediação nas vendas.*

*"Os valores pagos à matriz e lançados na conta 63511.0004-5 'Comissões' constituem despesas indedutíveis, pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como caracteriza negócio em condições de favorecimento com a controladora pela percentagem praticada.*

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

*"A quantia paga à CFM no ano de 1985 é de Cr\$ 16.288.332.987 e em 1986 alcança Cz\$ 31.015.529,19".*

De início, se verifica que, de acordo com a acusação fiscal, a motivação da glosa se deveu à falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços de intermediação que daria azo ao pagamento das aludidas comissões, o que justificaria a indedutibilidade do dispêndio, em sua integridade; a questão da diferença entre os percentuais adotados para os pagamentos à controladora da atuada no exterior e os praticados no mercado, constitui uma razão subsidiária para o não acatamento da despesa, a reforçar a principal, por configurar distribuição disfarçada de lucros, e teria como base imponível, somente a referida diferença, caso fosse esse o único óbice à dedutibilidade em tela.

Dessa forma, passo a analisar a questão relativa à não comprovação dos serviços, que, por si só, justificaria a manutenção da glosa.

Segundo exhaustivamente demonstrado nos autos, a atuada procura convencer o julgador, que a atuação de sua controladora CFM, na colocação de seus produtos no mercado externo, caracteriza a intermediação nas exportações por ela realizadas, o que legitimaria os pagamentos efetuados a título de comissão do agente.

Na fase procedimental foram juntadas cópias dos documentos de fls. 48 a 55, quais sejam: contrato de corretagem datado de 22/12/1982, correspondências mantidas entre a CFM e empresas do grupo (datadas de março de 1979 e dezembro de 1990, redigidas em francês e em português) e expediente da MICHELIN dirigido à CACEX, de dezembro de 1981, informando que necessita pagar à sua controladora, comissões da ordem de 9% a 10%.

O contrato de fls. 48/49 tem como objeto, a mediação da comercialização de produtos manufaturados brasileiros de fabricação da ora Recorrente, no exterior, e estipula que não é facultado ao Agente (CFM), sem o consentimento da atuada, pactuar

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

quantidade, preço, condições de pagamento e prazos de entrega. E o seu item 4 exclui, como atividades do Agente, aquelas que se relacionam com os encargos de promoção, propaganda e pesquisa de mercado, custeio de aluguel ou compra de escritório, *stands*, armazéns ou entrepostos, ou qualquer outro local para armazenamento ou demonstração de produtos manufaturados, ou não, e, por fim, as despesas de representação do Fabricante-Exportador.

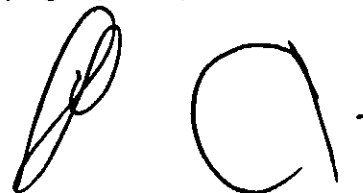
Se tais atividades, necessárias à comercialização dos produtos no exterior, foram excluídas no contrato, deveriam ter sido custeadas à parte pela ora Recorrente, que, no entanto nega essa circunstância, ao asseverar que não dispõe de estrutura de vendas fora do País.

Referidas condições contratuais foram objeto de comentários por parte das autoras do feito, ao se manifestarem sobre os termos da impugnação apresenta na instância inferior (e se constituíram em uma das razões para decidir adotadas no julgado recorrido), no sentido de que representa um contra-senso o contrato obrigar a autuada a pagar comissões de corretagem à controladora, ao mesmo tempo em que desobriga esta, de todas as atividades concernentes à comercialização do produto no exterior.

Ao interpretar as disposições contidas no artigo 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 815/1969, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.139/1970, as quais estabelecem a não sujeição ao IRRF, das comissões pagas ao Agente no exterior, pelos exportadores de produtos nacionais, a administração tributária dessa forma definiu a figura do *agente*, conforme o Parecer Normativo (PN) CST nº 120, de 31 de agosto de 1973:

*"Entende-se por agente do exportador nacional no estrangeiro a pessoa que, tomando parte em um ato de comércio internacional, o faça por conta daquele exportador, através de sua atuação e valendo-se de meios próprios, obtém a concretização do negócio junto ao importador no estrangeiro."* (Destaquei).

A atuação da CFM na comercialização de produtos da MICHELIN no exterior fica esclarecida com a apresentação de sua impugnação (fls. 193/208),



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

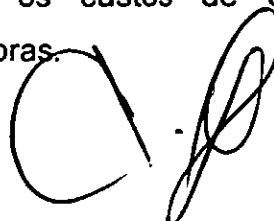
particularmente, nos termos de seus subitens 3.8 a 3.11, ao detalharem os procedimentos adotados pelo grupo empresarial comandado, desde a Suíça, pela controladora da Recorrente.

Com efeito, conforme demonstra a atuada (e ilustra pelos documentos de fls. 231 a 268), a CFM controla a colocação dos produtos fabricados por suas várias unidades industriais espalhadas pelo mundo, considerando o consumo de pneus em cada país onde estas se acham instaladas e determinando a exportação de excedentes de estoques para os locais em que a demanda justifica a importação. Observa-se, pelos dados contidos nos autos, que a totalidade das vendas efetuadas pela MICHELIN para o exterior, no período considerado, se destinou a outras empresas do grupo.

A referida atuação também se dá através de estudos acerca da situação sócio-política e econômica de países potencialmente adquirentes de produtos de fabricação do grupo, incluindo dados acerca da frota local de veículos, concorrência no mercado, etc, conforme cópias dos documentos de fls. 276 a 381.

Da análise dos argumentos e documentos juntados pela defesa, pode-se concluir, com segurança, que estamos diante de um eficiente esquema de produção e comercialização transnacional, visando tirar proveito da economia de escala, no qual a controladora dita normas às fábricas sediadas nos diversos países em que o grupo atua, acerca do que produzir, quanto produzir, para quem produzir, e onde colocar os excedentes de produção, visando otimizar os resultados globais do conglomerado econômico a que pertence a atuada.

Na verdade, nesse contexto, não existe a pessoa do intermediário, aquele que aproxima as figuras do vendedor/exportador, com a do comprador/importador; as operações ocorrem no interior do próprio grupo econômico que, em última análise, é quem exerce o papel do vendedor ao consumidor final ou à rede interna de distribuidores do produto nos países destinatários, sendo óbvio que os custos de distribuição e comercialização, são suportados pelas empresas importadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

Como as decisões são tomadas, unicamente, pela, digamos, “matriz” (CFM), a empresa brasileira sequer tem o direito de deliberar acerca de suas vendas para o exterior, cabendo-lhe, tão-somente, cumprir com as suas quotas de exportação estabelecidas pela controladora, dentro do citado esquema.

Não se entenda nessa análise, qualquer censura ao procedimento legitimamente adotado pelo grupo, por meio de uma administração global de seus negócios ao redor do mundo, na busca da maximização dos resultados.

O que se procurou foi demonstrar, nessa apreciação, que a atividade da CFM, não configura intermediação do agente a justificar o pagamento de comissões àquele título, nos termos definidos no ato normativo citado e, dessa forma, inexistem custos de serviços daquela natureza a serem ressarcidos pela ora Recorrente, nos termos alegados pela defesa.

É também neste contexto que se insere a decisão prolatada pela 3ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 103-05.795, de 21/09/1983, invocado pelas autuantes, no sentido de que não configura intermediação nos negócios, a justificar o pagamento de comissões de agente à controladora no exterior, a utilização de rede de distribuidoras por ela relacionada.

Destaque-se que o Acórdão nº 101-89.712, de 14/05/1996, cuja cópia foi juntada pela Recorrente às fls. 788/795, no qual se concluiu pela legitimidade da despesa em questão, apreciou o litígio sob outro prisma, não podendo, portanto, ser considerado como paradigma em relação aos fatos aqui tratados.

Quanto ao argumento acerca da aceitação, por parte da CACEX, dos valores pagos à título de comissões, nos patamares adotados pela ora Recorrente, o mesmo afigura-se inepto, na hipótese dos autos, pelos seguintes motivos:

a) a configuração da ausência de prova da efetiva prestação de serviços de intermediação nas vendas por parte da beneficiária das comissões, como se conclui acima,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

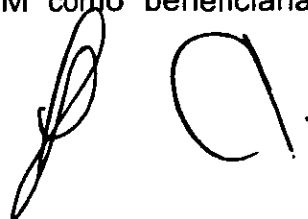
prejudica a alegação da defesa centrada no percentual adotado para o cálculo dos respectivos pagamentos, cuja motivação para a glosa da correspondente despesa, possui caráter apenas subsidiário, como já expus neste voto;

b) em nenhum momento, a Recorrente provou que a CACEX ou qualquer autoridade administrativa da área comercial ou monetária do governo, autorizou o pagamento das comissões à controladora, nos percentuais adotados; o máximo demonstrado pela defesa foi a declaração da DECEX (fls. 425), datada de maio de 1991, no sentido de que no período objeto da autuação não havia impedimento à prática de comissão de 9%, para o agente, na exportação de pneumáticos;

c) o fato de as autoridades monetárias não questionarem o valor pago à CFM naquela época, não autoriza a conclusão da defesa, de que o seu procedimento tivesse sido considerado regular; tanto que, sem que fosse indicada qualquer alteração na legislação de regência, aquelas autoridades passaram a deixar de emitir as guias de exportação com o referido comissionamento, sob a alegação de que o percentual adotado pela MICHELIN ultrapassava o teto estabelecido para pneumáticos, conforme cópia da correspondência de fls. 441/443, datada de 30/08/1990, na qual a autuada solicita à DECEX, o reenquadramento do sistema, sob pena de prejuízos por descumprimento de compromissos de exportações assumidos com clientes;

d) de mais a mais, como bem concluiu o julgado recorrido, a competência para analisar as condições de dedutibilidade da despesa, à vista da legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, é da autoridade tributária encarregada de verificar o seu cumprimento, por parte dos contribuintes do tributo.

Referidas conclusões tomam irrelevantes os resultados da diligência procedida acerca da matéria, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer documentos ou informações que não tivessem sido considerados pelas autuantes na elaboração da peça acusatória; ou seja, em qualquer momento se questionou a indicação, nas guias de exportação e nos contratos de câmbio, da CFM como beneficiária das

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

comissões e o seu correspondente percentual de 9%; a única informação relevante que tais documentos trariam para a elucidação da questão, é a indicação, nos citados contratos, de ausência de vínculo entre o comprador da moeda estrangeira (MICHELAN) e o seu recebedor no exterior (CFM), conforme cópias de fls. 562, 623, 701 e 728.

Por todo o exposto, deve ser mantida a exigência relativa a este item da autuação.

3. - Variação cambial passiva indedutível:

Segundo a Fiscalização, sobre os valores constantes do item anterior (2), foram apropriados, pela empresa, encargos, assim descritos na Folha de Continuação do Auto de Infração de fls. 07:

*“Estes pagamentos ensejaram também lançamentos a débito da conta de variação cambial passiva (conta nº 67658) dos valores de Cr\$ 28.322.926.227 para 1985 e de Cz\$ 885.741,08 para 1986), também despesas indedutíveis.”*

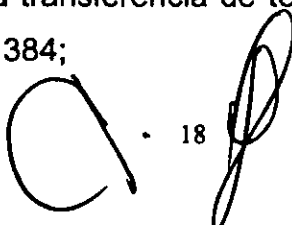
Na impugnação, a contribuinte contesta a alegada vinculação dos valores registrados na referida rubrica contábil e argumenta ser im procedente a glosa da despesa, pelas seguintes razões:

a) ainda que houvesse a aludida vinculação, foi demonstrada a legitimidade dos pagamentos das comissões, os quais remuneraram serviços efetivamente prestados pela CFM;

b) do total glosado pela Fiscalização, a título de variação cambial lançado na conta nº 67.658, a maior parte não guarda relação com o pagamento das comissões ao Agente, conforme demonstrado a seguir:

b1) dos Cr\$ 28.322.926.227, relativos ao período-base de 1985, Cr\$ 28.207.827.642, correspondem à transferência de tecnologia, conforme cópia do Razão da referida conta, constante das fls. 384;

• 18



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

b2) dos Cz\$ 885.741,08 glosados no ano de 1986, a parcela de Cz\$ 732.620,19 refere-se a prêmios de seguro (82% do total – Razão às fls. 385), “( . . . ) além de outras referentes ao Crédito Exportação” (Razão às fls. 386);

c) mesmo que todas as variações cambiais fossem relativas às comissões pagas à CFM, e que estas fossem indedutíveis, não procederia a glosa, pois a dedutibilidade daquelas é assegurada pelo inciso II, do artigo 254, do RIR/80, independentemente de as obrigações que lhe deram causa serem dedutíveis; cita, a título de exemplo, as variações monetárias dos duodécimos ou quotas do IRPJ, para as quais se admite a dedutibilidade, a despeito de ser esta vedada quanto ao valor que corrige.

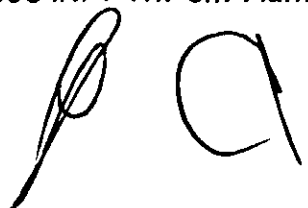
A alegação concernente à ausência de vinculação das variações cambiais passivas com as comissões glosadas foi objeto de determinação de diligência, por parte do órgão julgador “a quo”, tendo sido a empresa intimada a discriminar os valores registrados àquele título, nos anos de 1985 e 1986, relacionando-os, um a um, com as comissões lançadas, indicando as respectivas datas, de acordo com o Termo de fls. 397.

Em resposta, a Impugnante apresentou a Relação de fls. 402/417, que se limita a listar os valores das comissões pagas, de acordo com cada guia de exportação emitida no período, totalizando os valores glosados no procedimento fiscal.

No recurso, a contribuinte afirma que o Parecer que embasou a decisão recorrida não cuidou desses pontos e faz remissão aos citados argumentos contidos na impugnação.

Como a glosa dos valores deduzidos a título de comissões pagas ao agente nas exportações foi mantida neste voto, a primeira alegação da defesa resta prejudicada.

Já o argumento apresentado quanto à não vinculação total das variações cambiais passivas às aludidas comissões, os históricos dos lançamentos na respectiva rubrica contábil, conforme cópias do Razão de fls. 384 e 385, efetivamente, dizem respeito a operações distintas do pagamento de comissões (“Cert. Averb.9393-INPI Trf. em Aumento

Two handwritten signatures in black ink. The first is a stylized signature, possibly 'P. A.', and the second is a circular mark with a horizontal line through it, possibly 'A.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

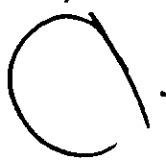

de *Capital Conf Ata de 30/4/85*", fato relacionado à transferência de tecnologia, no dizer da Impugnante, em 1985, e prêmios de seguros registrados em 1986); o razão de fls. 386 historia os lançamentos como "*Vr Receb. DCE 11/6 e 12/6*", os quais, segundo a defesa, se referem a Crédito Exportação, sem, no entanto, demonstrar a pretensa relação com o fato alegado.

O resultado da diligência realizada com vistas à confirmação do argumento não foi conclusivo, conforme expus acima, exigindo do julgador um aprofundamento da análise dos autos, em busca de elementos de convencimento da procedência, ou não, da alegação da defesa.

Tais elementos vieram ao processo, por via transversa, consubstanciados nos documentos carreados por ocasião da diligência determinada pelo Colegiado na Sessão de 19/08/1997, visando esclarecer alguns pontos relacionados ao pagamento das comissões (fls. 520/530).

Com efeito, a análise conjunta da Planilha juntada pela ora Recorrente às fls. 545/561, na qual são relacionados os contratos de câmbio por ela firmados no período (com indicação da data, do banco vendedor da moeda estrangeira, da guias de exportação e dos valores em moedas estrangeira e nacional), que deram sustentação ao registro das comissões glosadas, com as cópias do Razão da conta 63511.0004-5 "*Comissão Ag. S/Export(CFM)*", de fls. 121 a 143, permite concluir que, na grande maioria dos casos, os valores da respectiva despesa foram contabilizados nas datas do fechamento dos contratos de câmbio, havendo, nessa situação, coincidência entre os valores contidos nos contratos, expressos em cruzeiros e em cruzados, e os escriturados pela contribuinte naquela rubrica.

A Portaria MF 356/1988 conceitua variações monetárias, ativas ou passivas, como a diferença decorrente de alterações na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior (data averbada pela autoridade aduaneira na guia de exportação ou documento de efeito equivalente).

 20 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

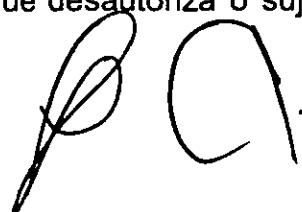
Assim, como na hipótese dos autos, na grande maioria dos casos, o registro da despesa com comissões se deu na data do fechamento do contrato de câmbio (e não, na data do embarque da mercadoria exportada, que caracterizaria o dispêndio), não havia, nesses casos, ajuste a ser feito na contabilidade da Recorrente derivada da diferença na taxa de câmbio, o que se coaduna com a tese da defesa, acerca da não vinculação total daquelas variações glosadas, com as comissões igualmente inquinadas pelo Fisco.

É de se concluir, portanto, que, pelo menos quanto às importâncias relacionadas aos históricos dos lançamentos que claramente se referem a operações distintas de pagamento de comissões (transferência de tecnologia, no valor Cr\$ 28.207.827.642, em 1985, conforme Razão de fls. 384, e prêmios de seguro, importando em Cz\$ 732.620,19, em 1986 – fls. 385), não merece prosperar o lançamento.

Como remanesce matéria tributável quanto a este item, mesmo com o acatamento da tese da defesa acerca da não vinculação integral entre as duas infrações – Cr\$ 115.098.585, em 1985 (Cr\$ 28.322.926.227 - Cr\$ 28.207.827.642) e Cz\$ 153.120,89, em 1986 (Cz\$ 885.741,08 - Cz\$ 732.620,19) – cabe apreciarmos o argumento adicional da Recorrente, de que tais valores são dedutíveis como variações monetárias, nos termos do inciso II, do artigo 254, do RIR/80, independentemente da dedutibilidade do valor que corrige.

Aplica-se aqui, a mesma motivação que levou a Fiscalização a glosar as variações monetárias relativas ao empréstimo contraído pela empresa com a pessoa jurídica ligada (item 1 da autuação): se a obrigação não foi demonstrada, os valores creditados pela devedora a título de sua atualização monetária, são indedutíveis por ausência de prova de que eram devidos, somente sendo afastada a tributação, neste voto, por convencimento de que a obrigação foi posteriormente comprovada.

Na presente situação, como concluí que os valores pagos pela ora Recorrente à sua controladora CFM, não decorreram de atividade de intermediação de suas vendas para o exterior, não havia obrigação a ser atualizada, o que desautoriza o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

passivo a deduzir as correspondentes variações monetárias, de acordo com o dispositivo do regulamento invocado pela defesa.

Ademais, é imprópria a adoção da analogia pretendida pela defesa, por se referir à situação que não guarda similaridade com a hipótese dos autos, pois os valores do IRPJ são indedutíveis na determinação do lucro real, não por que contrariam determinadas normas de dedutibilidade de despesas operacionais, e sim, porque o legislador os considerou como destinação de resultado, não se constituindo em despesa da pessoa jurídica.

Por todas essas razões, considero parcialmente procedente a glosa efetuada pelo Fisco neste item, afastando os efeitos da tributação sobre as parcelas de Cr\$ 28.207.827.642, em 1985, e de Cz\$ 732.620,19, em 1986.

(Embora tenha constado da Descrição dos Fatos da peça acusatória relativa ao IRPJ – Folha de Continuação do Auto de Infração, às fls. 06 – a infração intitulada “*Distribuição Disfarçada de Lucros*”, o fato descrito serviu apenas para formar a exigência de Imposto de Renda na Fonte – IRRF – como consta do Processo nº 13709.000917/91-90, cuja base de cálculo foi Cz\$ 46.159.378,60, composta pelo valor a ele referente (Cz\$ 15.143.849,41), adicionado à base de cálculo das comissões, de Cz\$ 31.015.529,19, lançado por decorrência. Por não integrar o presente processo, deixo de apreciar a questão relativa a este item).

4. Dos Prejuízos Fiscais Glosados por Decorrência nos Períodos de Apuração Subseqüentes:

Ainda que não tenha sido questionado pela Recorrente, é de se verificar os efeitos do presente julgamento acerca da procedência da glosa de despesas, nos valores exigidos nos períodos-base subseqüentes (de 1987 a 1989, correspondentes aos exercícios financeiros de 1988 a 1990), decorrentes da glosa de prejuízos fiscais de períodos anteriores, que foram absorvidos pelos resultados positivos apurados no presente

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'P' and a circle with a dot.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 Processo nº : 13709.000840/91-67  
 Acórdão nº : 105-14.074

procedimento, o que farei nessa oportunidade, de acordo com os demonstrativos abaixo (valores expressos em Cr\$ até 1985 e em Cz\$, a partir de 1986):

I – RESULTADOS RETIFICADOS NOS PERÍODOS-BASE OBJETO DA GLOSA DE DESPESAS:

ITENS DA AUTUAÇÃO	PERÍODO-BASE DE 1985		PERÍODO-BASE DE 1986	
	Valor lançado	valor mantido	Valor lançado	valor mantido
1) Glosa de VMP sobre Empr.	369.503.389.207	-o-	155.731.898,00	-o-
2) Glosa de Comissões (Exp)	16.288.332.987	16.288.332.987	31.015.529,19	31.015.529,19
3) Glosa de VCP s/ Comissões	<u>28.322.926.227</u>	<u>115.098.585</u>	<u>885.741,08</u>	<u>153.120,89</u>
T O T A I S . . . . .	414.114.648.421	16.403.431.572	187.633.168,27	31.168.650,08

II – LUCROS REAIS RETIFICADOS:

PER.-BASE	LUCRO REAL DECLARADO	VALORES MANTIDOS	LUCRO REAL RETIFICADO
1985	5.863.752.000	16.403.431.572	22.267.183.572
1986	136.259.056	31.168.650	167.427.706

III – COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES:

a) no período-base de 1985:

. lucro real retificado . . . . . 22.267.183.572

( - ) compensação de prejuízos:

. PB de 1981 (total) . . . . . 1.048.824.455  
 . PB de 1982 (parcial) . . . . 21.218.359.117 (22.267.183.572)

= base de cálculo a ser lançada . . . . . - o -

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

(\*) – saldo após a compensação: Cr\$ 479.476.681.817.

b) no período-base de 1986:

. lucro real retificado . . . . . 167.427.706

( - ) compensação de prejuízos:

. PB de 1982 (parcial) . . . . . (167.427.706)\*

= base de cálculo a ser lançada . . . . . – o –

(\*) – saldo após a compensação: Cz\$ 643.942.735.

IV – SALDOS DOS PREJUÍZOS FISCAIS DE 1982 A 1984, ATUALIZADOS  
MONETARIAMENTE ATÉ 31/12/1986:

. PB de 1982: 643.942.735 (811.370.441 – 167.427.706).

. PB de 1983: 123.985.566.

. PB de 1984: 39.309.981.

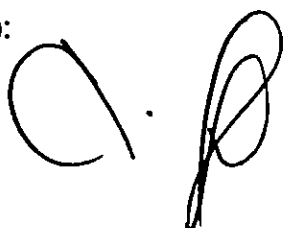
V – SALDOS DOS PREJUÍZOS FISCAIS DE 1982 A 1984, ATUALIZADOS  
MONETARIAMENTE ATÉ 31/12/1987:

. PB de 1982: 2.818.472.956 (643.942.735 x 4,3769).

. PB de 1983: 542.672.423 (123.985.566 x 4,3769).

. PB de 1984: 172.055.855 (39.309.981 x 4,3769).

VI – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS PERÍODOS-BASE  
SUBSEQÜENTES ( A ):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

Período-base de 1987:

. lucro real declarado (antes da comp. Prej.). . . . . 861.656.820

( - ) compensação de prejuízos:

. PB de 1982 (parcial) . . . . . (861.656.820)\*

= base de cálculo a ser lançada . . . . . - o -

(\*) – saldo após a compensação: Cz\$ 1.956.816.136.

VII – SALDOS DOS PREJUÍZOS FISCAIS DE 1982 A 1984, ATUALIZADOS  
MONETARIAMENTE ATÉ 31/12/1988:

. PB de 1982: 17.925.609.895 (1.956.816.136 x 9,1606).

. PB de 1983: 4.971.204.998 ( 542.672.423 x 9,1606).

. PB de 1984: 1.576.134.865 ( 172.055.855 x 9,1606).

VIII – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS PERÍODOS-BASE  
SUBSEQÜENTES ( B ):

Período-base de 1988:

. lucro real declarado (antes da comp. Prej.). . . . . 24.255.311.213

( - ) compensação de prejuízos:

. PB de 1982 (total) . . . . . 17.925.609.895

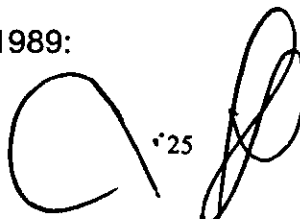
. PB de 1983 (total) . . . . . 4.971.204.998

. PB de 1984 (parcial) . . . . . 1.358.496.320\* (24.255.311.213)

= base de cálculo a ser lançada . . . . . - o -

(\*) – saldo após a compensação: Cz\$ 217.638.545.

IX – SALDO DO PREJUÍZO FISCAL DE 1984, ATUALIZADO  
MONETARIAMENTE ATÉ 31/12/1989:

 25

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

. PB de 1984: NCz\$ 3.442.776,16 (217.638,54 x 1,4444 x 10,9518).

X – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NOS PERÍODOS-BASE  
SUBSEQÜENTES ( C ):

Período-base de 1989:

. lucro real declarado (antes da comp. Prej.). . . . . 40.817.193,00

( - ) compensação de prejuízos:

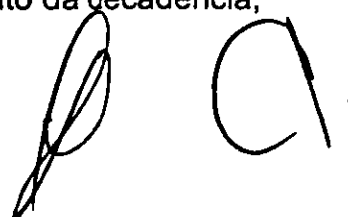
. PB de 1984 (total) . . . . . ( 3.442.776,00)

= base de cálculo a ser lançada . . . . . 37.374.417,00

A sistemática adotada na recomposição dos resultados fiscais dos diversos períodos cobertos pela presente exigência fiscal comporta as seguintes considerações:

1. apesar de lançamento anterior haver glosado parte do valor compensado pela contribuinte no período-base de 1987, resultante de alterações efetuadas de ofício nos montantes dos prejuízos fiscais apurados nos períodos-base de 1982 e 1983, de acordo com os processos administrativos nº 10768.042757/85-05 e 10768.036553/90-30, tal fato não foi observado pelos autuantes, nem com relação aos valores originais dos prejuízos dos aludidos períodos (os quais foram considerados os apurados pela contribuinte no seu LALUR – fls.154 e 155), nem quanto à glosa parcial de sua compensação no período-base de 1987;

1.2. entretanto, a aludida omissão do Fisco não acarreta qualquer consequência para as conclusões aqui contidas, levando-se em conta que, no período, foi restabelecida a compensação integral de prejuízos, não fazendo sentido considerar o resultado alterado no procedimento fiscal anterior, em prejuízo da contribuinte, e inovando a exigência, quando o período já se achava alcançado pelo instituto da decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

1.3. observe-se, ademais, que as citadas alterações foram julgadas improcedentes, de acordo com as cópias das decisões juntadas aos presentes autos (fls. 448 a 473), confirmadas pelo Acórdão nº 101.89.712, de fls. 788/795;

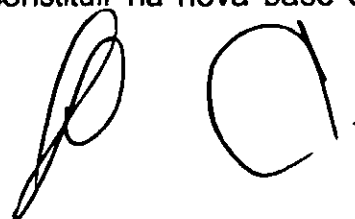
1.4. referida conclusão não traz prejuízo de qualquer natureza para o sujeito passivo, que, ao contrário, teve reconhecido o seu direito de compensar integralmente os prejuízos declarados em 1982 e 1983, nos períodos em que foram apuradas bases de cálculo imponíveis (e mantidas nesta instância), conforme os diversos demonstrativos acima;

2. a empresa goza de Benefícios Fiscais à Programas Especiais de Exportação (BEFLEX), concedidas em 12/01/1979, de acordo com as cópias dos documentos de fls. 34 a 47 dos autos; por essa razão, nos termos do artigo 13, do Decreto-lei nº 1.219/1972 (artigos 307 e 313, do RIR/80), o prazo para a compensação de prejuízos fiscais apurados a partir da aprovação de programas especiais de exportação (no presente caso, 22/12/1978, conforme fls. 36), é de 6 (seis) anos;

2.1. compulsando-se os autos, constata-se que a contribuinte exerce esse direito, sem que o Fisco tenha questionado o atendimento aos demais requisitos para o gozo do benefício (cópias do LALUR, às fls. 144 a 166);

2.2. dessa forma foi considerada, na reconstituição do lucro real tributável nos vários períodos cobertos pela autuação, a disposição legal que assegura à ora Recorrente, o direito ao incentivo fiscal em tela.

Como reflexo da improcedência parcial das glosas de despesas efetuadas nos períodos-base de 1985 e 1986, é de se retificar os montantes glosados a título de compensação de prejuízos fiscais nos períodos-base de 1987, 1988 e 1989, que passam de Cz\$ 861.656.820,00, Cz\$ 24.255.311.213,00 e NCz\$ 40.817.193,00, para zero, zero e NCz\$ 37.374.417,00, respectivamente, passando o último valor a se constituir na nova base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

cálculo do lançamento para o exercício financeiro de 1990, único em que remanesceu crédito tributário a ser exigido, de acordo com os demonstrativos supra.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO:

O julgador singular recorreu de ofício de sua decisão, tendo em vista que o crédito tributário exonerado nos presentes autos, acrescido das parcelas também afastadas nos processos decorrentes (de nº 10768.000350/91-31, 13709.000901/91-50 e 13709.000917/91-90), supera o limite de alçada previsto na legislação de regência.

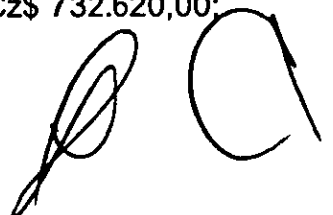
No caso de que se cuida, a exoneração alcançou, tão-somente, a parcela do prejuízo fiscal compensado no período-base de 1987, glosado no procedimento, sob o fundamento de que parte dele já havia sido objeto de glosa anterior, nos termos dos processos nº 10768.042757/85-05 e 10768.036553/90-30, já referidos neste voto.

Ainda que tais alterações não tenham interferido na solução dada ao presente litígio nesta instância administrativa, uma vez que a recomposição dos resultados fiscais da contribuinte levou à admissão da compensação integral dos prejuízos fiscais no citado período de apuração, conforme demonstrei acima, restando prejudicada a retificação procedida por aquela autoridade julgadora, em tese, é de negar provimento ao recurso de ofício, pois, mantendo, em sua totalidade, as glosas das despesas efetuadas nos períodos-base de 1985 e 1986, agiu ela corretamente, ao retificar o lançamento do exercício financeiro de 1988, nos termos demonstrados no Parecer de fls. 475/495.

Por todo exposto, o meu voto é no sentido de:

1. quanto ao recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial, para:

1.1. excluir das bases tributáveis do exercício de 1986, período-base de 1985, as parcelas de Cr\$ 369.503.389.207 e Cr\$ 28.207.827.642; e do exercício de 1987, período-base de 1986, as parcelas de Cz\$ 155.731.898,00 e Cz\$ 732.620,00;

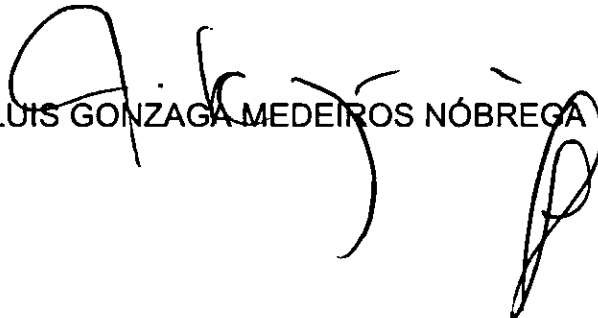


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13709.000840/91-67  
Acórdão nº : 105-14.074

1.2. em consequência, exonerar o sujeito passivo do crédito tributário apurado no exercício financeiro de 1987, assim como o relativo à glosa dos prejuízos fiscais compensados nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, nos valores de Cz\$ 861.656.820,00, Cz\$ 24.255.311.213,00 e NCz\$ 3.442.776,00, respectivamente;

2. quanto ao recurso de ofício: negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

  
LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA